



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.645 - RJ (2012/0104652-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PIRES JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **EDSON AMORIM**
AGRAVADO : **ACE SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe ao STJ rever o entendimento firmado pela instância de origem SE sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). SÚMULA N. 182/STJ.

4. Não há como rever o entendimento da Corte de origem de que existem todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva do recorrente, visto que tal atitude demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.645 - RJ (2012/0104652-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PIRES JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **EDSON AMORIM**
AGRAVADO : **ACE SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC;
- b) em relação ao art. 330, I, do CPC, aplicação da Súmula n. 7/STJ;
- c) quanto aos arts. 70, III, e 295, III, do CPC, incidência da Súmula n. 83/STJ;
- d) em relação aos arts. 186 e 927 do CC, 333, II, 884 e 945 do CC, aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
- e) quanto ao art. 407 do CC, incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

- a) houve violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC;
- b) o julgamento antecipado do feito não permitiu o esgotamento da instrução probatória, havendo cerceamento de defesa;
- c) os arts. 70, III, e 295, III, do CPC foram violados na medida em que não foram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil; portanto, correta a denunciação da lide no caso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) não foi comprovado o nexo de causalidade suficiente para sustentar sua responsabilidade civil, não havendo falar em condenação; e

e) foi comprovada a culpa concorrente da vítima. Assim, ao menos, deveria ter sido reconhecido o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão de fl. 297 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.645 - RJ (2012/0104652-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe ao STJ rever o entendimento firmado pela instância de origem SE sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). SÚMULA N. 182/STJ.

4. Não há como rever o entendimento da Corte de origem de que existem todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva do recorrente, visto que tal atitude demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

I - Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC

A suposta ofensa aos artigos supramencionados não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, contraditórios ou obscuros. Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Art. 330, I, do CPC

A agravante, nesse ponto, não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A Corte de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa e que as provas necessárias à formação do livre convencimento motivado do juiz da causa foram devidamente analisadas. Portanto, impossível rever tal conclusão, na medida em que a incursão ao acervo fático-probatório dos autos encontra óbice da Súmula n. 7/STJ."

Não há como rever a conclusão de que inexistiu cerceamento de defesa e que as provas necessárias já haviam sido acostadas aos autos ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Arts. 70, III, e 295, III, do CPC

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer considerações sobre a violação dos dispositivos acima referidos, não demonstrou que o óbice da Súmula n. 83/STJ, indicado no decisório agravado, não teria aplicação no caso em apreço.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV - Arts. 186 e 927 do CC e 333, II, do CPC

A agravante, nesse ponto, também não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada. Dessa feita, reitero os fundamentos adotados naquele *decisum*:

"O órgão colegiado entendeu que as alegações feitas pela recorrente não são suficientes para afastar o nexo de causalidade necessário para caracterização da sua responsabilidade.

Afirmou que a instrução processual foi devidamente realizada e que os laudos acostados nos autos corroboram as conclusões firmadas na sentença de primeiro grau. Desse modo, todos os elementos da responsabilidade objetiva foram comprovados.

Rever tal entendimento encontra óbice da Súmula n. 7/STJ."

Assim, tendo concluído a Corte de origem pela existência do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e o resultado lesivo provocado, correta a sua responsabilização.

Reitero, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso.

V - Arts. 884 e 945 do CC

A parte agravante, nesse ponto, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer considerações sobre a violação dos dispositivos acima referidos, não demonstrou que o óbice da Súmula n. 7/STJ, indicado no decisório agravado, não teria aplicação no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a alegação genérica de não incidência de súmula de tribunal, conforme feito pela parte nas razões do regimental, não se presta, por si só, para transpor os óbices que serviram de fundamentos da decisão agravada.

Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104652-4

AgRg no
AREsp 180.645 / RJ

Números Origem: 20000030034784 201213701786 35283420008190003

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PIRES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON AMORIM
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PIRES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON AMORIM
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.